



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.589, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a anistia de créditos tributários do Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a anistia de multas, juros e honorários advocatícios, aos contribuintes que possuam débitos com o Município, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, condicionados aos requisitos da presente lei.

§1º A anistia, no caso de débitos em execução fiscal, havendo parcelamento, suspenderá o prosseguimento da ação até sua quitação integral.

§2º A anistia não abrangerá as multas provenientes de autos de infração.

Art. 2º A quitação dos débitos de que trata esta Lei poderá ser realizada em até 30 (trinta) parcelas, sendo que neste caso a primeira parcela terá seu vencimento no último dia do mês vigente em que se formalizar o acordo, respeitando o valor mínimo de 1 (uma) UFMP – Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba, na seguinte proporção e condições:

Dezembro/2013 a Janeiro/2014	Anistia de 95% a vista ou até 6 vezes
Fevereiro/2014 a Março/2014	Anistia de 95% a vista ou até 4 vezes

De dezembro 2013 a 31 de março de 2014:

70% de anistia para parcelamento em até 12 (doze) meses
50 % de anistia para parcelamento em até 30 (trinta) vezes

Parágrafo único. O não recolhimento da primeira parcela firmada nos termos do caput deste artigo acarretará no cancelamento automático do parcelamento e na perda do direito a novo parcelamento nos termos desta Lei.

Art. 3º. A anistia de que trata a presente lei poderá ser concedida para pagamento em sua totalidade ou por exercício desde que os débitos estejam inscritos em dívida ativa.

Art. 4º. O contribuinte para ter direito a requerer a anistia de multa e dos juros de mora sobre seus débitos, na data do requerimento deverá estar em dia com o pagamento dos tributos municipais referentes ao exercício corrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Somente será beneficiado pela anistia estabelecida por esta lei o contribuinte que requerer expressamente tal benefício, e cumprir as demais obrigações legais.

Art. 5º. O benefício de que trata o art. 1º desta Lei será extensivo aos contribuintes com parcelamentos pendentes e ainda não liquidados, considerando-se as parcelas já pagas como quitação parcial, sem direito a qualquer restituição, cancelando-se o parcelamento pendente e somente sendo beneficiado sobre a dívida restante, a qual será atualizada até a data do novo parcelamento.

Art. 6º. Respeitando o que foi estabelecido no art. 2º desta Lei, a partir da 2ª parcela, os atrasos sofrerão acréscimos moratórios de multas de 5% e juros de 1% ao mês ou fração após o vencimento, sendo que o limite será de até 3 (três) parcelas em atraso, consecutivas ou não.

§1º. Havendo o atraso superior ao previsto no caput deste artigo, o parcelamento deferido será imediatamente revogado e acarretará no vencimento automático do saldo devedor vencido.

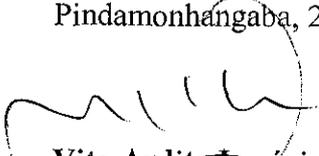
§ 2º. No caso da perda do direito a anistia e ao parcelamento, o crédito retornará ao seu valor original, deduzindo-se exclusivamente o valor nominal pago, e a Prefeitura providenciará, imediatamente, o ajuizamento da ação, ou seu prosseguimento em caso de suspensão, acrescido o débito de multa e juros de mora.

§3º No caso previsto no §2º deste artigo, o pagamento realizado imputar-se em sua proporção realizada, nos juros vencidos, na correção monetária, multa e no principal.

Art. 7º. O prazo para o contribuinte requerer expressamente os benefícios desta Lei encerra-se em 31 de março de 2014.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

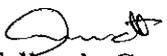
Pindamonhangaba, 26 de novembro de 2013.


Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal


Domingos Geraldo Botan
Secretário de Finanças

Registrada na Secretaria de Assuntos Jurídicos em 26 de

novembro de 2013.


Synthea Felles de Castro Schmidt
Secretária de Assuntos Jurídicos

SAJ/app/Projeto de Lei nº 174/2013